



PARECER JURÍDICO PGM/CJLIC N. 131/2025, DE 10 DE JUNHO DE 2025

Procedência: Processo Administrativo n. SEI 25.20.000000961-9

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SMDS - Instituição Clube da Melhor Idade de Santa Bárbara, localizada à rua dois, 98 - União/Santa Bárbara, inscrita sob CNPJ nº 03.793.740/0001-10.

Assunto: Análise jurídica de celebração de parceria do MROSC — Termo de Colaboração

Estimativa Econômica: R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)

EMENTA: SMDS - DIREITO ADMINISTRATIVO - PARCERIAS - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM RECURSO FINANCEIRO - TERMO DE FOMENTO - CHAMAMENTO PÚBLICO - **POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS**

I RELATÓRIO	1
II. FUNDAMENTAÇÃO	2
II.1 Considerações preliminares	2
II.2 Objeto da parceria e competência administrativa do Município	5
II.3 Análise das fases de planejamento e de celebração	8
II.4 Plano de trabalho	11
II.5 Análise da minuta do Termo de Colaboração SMDSC n. 01/2025	13
IV. CONCLUSÃO	15
DESPACHO DE APROVAÇÃO	18

I- RELATÓRIO

Trata-se de **Processo Administrativo SEI 25.20.000000961-9, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SMDS**, encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de **celebração da parceria** com Organização da Sociedade Civil – OSC, nos termos do artigo 35, inciso VI, da Lei Federal n. 13.019/2014, **especialmente da respectiva minuta do instrumento jurídico entre as partes.**



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Objeto informado para a parceria (**SEI Minuta 0147185**):

2.1 Constitui objeto deste Edital de Chamamento Público a seleção de propostas de Organizações da Sociedade Civil, regularmente constituídas, que tenham interesse em **organizar e realizar a 2ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no município de Santa Luzia/MG**, para a celebração do Termo de Colaboração, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2.1.1 O Termo de Colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil, selecionadas por meio de chamamento público, para consecução de finalidades de interesse público propostas pela Administração Pública (inciso VII do Art. 2º, da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014).

2.2 Será selecionada 01 (uma) proposta, desde que esteja apta conforme as regras deste edital, consoante as legislações supracitadas, cuja ordem classificatória observará aos critérios de pontuação aqui estabelecidos. Será celebrada parceria com a OSC de melhor pontuação, a partir da proposta apresentada e de acordo com a disponibilidade orçamentária.

2.3 O processo de chamamento público a que se refere este Edital poderá ser adiado, revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulado, sem que caiba às instituições participantes qualquer direito à reclamação ou indenização por estes motivos, de acordo com a legislação vigente.

2.4 As propostas apresentados deverão atender às orientações do Material Orientador – Conferências Municipais publicada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais – SEDESE, disponível no link: http://conselhos.social.mg.gov.br/cei/images/conferencia/2025/MANUAL_ORIENTADOR.pdf.

Instituição a ser fomentada: Instituição Clube da Melhor Idade de Santa Bárbara, localizada à rua dois, 98 - União/Santa Bárbara, inscrita sob CNPJ nº 03.793.740/0001-10.

Administrador público competente: **Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.**

Eis o objeto da solicitação obrigatória à Procuradoria-Geral do Município – PGM.

Para a presente consulta, foram encaminhados via SEI os seguintes documentos:

- **PASTA I** Comunicação Interna 9243 (0146890)
- Decreto Federal nº 12.015, de 06 de maio de 2024 (0146906)
- Portaria Federal nº 1.593, de 26 de dezembro de 2024 (0146909)
- Edital 02-2025 Conferência do Idoso (0147185)
- Documentação Anexo I Requerimento de Inscrição (0147193)
- Documentação Anexo II - Minuta da Proposta PDF Conferência (0147199)



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



- Documentação Anexo III declaração art. 39 Lei 13.019_14 e Decreto (0147204)
- Documentação Anexo IV Declaração art 7º PDF (0147206)
- Documentação Anexo VI Declaração de Instalações PDF (0147212)
- Documentação Anexo VII Declaração Ciência e Concordância PDF Co (0147215)
- Documentação Anexo VIII Declaração Conta Bancária PDF (0147218)
- Documentação Anexo IX Etiqueta nº 1 - Qualificação da Proposta (0147222)
- Documentação Anexo X Etiqueta nº 2 - Credenciamento - Habilitação (014223)
- Documentação Anexo XI Minuta Plano de Trabalho PDF (0147226)
- Documentação Anexo XII Termo de Colaboração Conferência (0147227)
- Documentação Anexo XIII Etiqueta nº 3 - Plano de Trabalho (0147228)
- Documentação Anexo XIV Etiqueta nº 4 - Recurso PDF Conferência (0147231)
- Documentação Anexo XV - Termo de Referência PDF (0147235)
- Documentação Anexo XVI - Lacre de Envelope PDF Conferência (0147238)
- **PASTA II** Parecer Jurídico PFM/CJLIC 64/2025 (0154195)
- Comunicação Interna 9654 (0155143)
- Parecer COMPLEMENTAR 064-2025 (0155394)
- Termo de Abertura (0156220)
- Termo (0156231)
- Edital 02/2025 CMDI/FMI/SMDSC (0156311)
- Retificação de Informação (0156411)
- Publicação Edital 02/2025 CMDI (0156428)
- Publicação Comissão de Seleção/Edital 02/2025 (0156430)
- Edital 1º Retificação Edital 02/2025 CMDI (0167368)
- Publicação Retificação Edital 02/2025 CMDI (016373)
- Publicação Convocação da 2º Conferência CMDI (0167376)
- DOM - DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO 2º Retificação do Edital nº02/2025 e Resolução nº06 (0172955)
- Avaliação Habilitação Fiscal - Club Melhor Idade Sta Barbara (0173123)
- Avaliação Qualif. da Propost- Club Melhor Idade Sta. Barbara (0173133)
- Avaliação Habilitação Fiscal - Instituto Mosaico Sustentável (0173158)
- Avaliação Qualif. da Propost - Instituto Mosaico Sustentável (0173171)
- Publicação Resultado Preliminar CMDI (0175797)
- Documentação Result Final e Homologação do Edital 02-2025 CMDI (0175798)
- **PASTA III** Publicação Resultado Final e Homologação do edital (0175800)
- E-mail de Convocação para o Plano de Trabalho (0175801)
- Documentação Estatuto (0175859)
- Documentação CNPJ (0175861)
- Documentação CND da união (0175863)
- Documentação CND FGTS (0175873)
- Documentação CND Trabalhista (0175878)
- Documentação CND Municipal (0175880)
- Documentação 1º Comprovante experiência (017881)
- Documentação Ata de Eleição e Posse (0175885)
- Documentação Pessoal da Relação de dirigentes (0175886)



- Documentação Comprovante de endereço (0175889)
- Documentação Declarações Representante Legal Art. 39 (0175890)
- Documentação Declaração de instalação (0175892)
- Documentação Conferência/ Certidões CGU CNEP TCU (0175912)
- Documentação 2º Comprovante de Experiência (0176635)
- Plano de Trabalho - Aprovado (0181259)
- Publicação Resolução Aprovação do Plano (0181262)
- Parecer Técnico 29 (0181264)
- Documento Minuta Termo de Colaboração (0181268)
- **PASTA IV** Portaria de Monitoramento (0181272)
- Comunicação Interna 10672 (0181273)

Eis o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Considerações preliminares

Preliminarmente, é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico analisar o mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da decisão do agente público, bem como não lhe compete conferir a correção técnica de declarações profissionais de outras áreas da ciência, eis que sua atuação se dá à luz do artigo 92 da Lei Orgânica do Município, na forma prevista na Lei Complementar Municipal n. 4.397/2022.

De outro lado, cabe esclarecer que **não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados**. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

A consulta em questão dá-se no contexto de vigência da **Lei Municipal n. 4.710/2024 e LEIS FEDERAIS correlatas**, que dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

Alerta-se que a abertura e a identificação de processos administrativos devem ser precisas e oficiais. Ao contrário de serem mera burocracia injustificada, são instrumentos obrigatórios de registro das atividades e decisões administrativas, garantindo a memória institucional, o controle da Administração Pública e o acesso pelas pessoas interessadas.



II.2. Parcerias públicas com organizações da sociedade civil

A Lei Federal n. 13.019/2014 estabelece o novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as OSCs, conhecido pela sigla MROSC. A referida legislação de aplicação nacional tem por objetivo traçar normas gerais para as parcerias públicas, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Na doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹:

Tradicionalmente, as parcerias entre a Administração e as OSCs eram reguladas por normas jurídicas esparsas e, muitas vezes, lacunosas, o que sempre acarretou insegurança jurídica aos administradores públicos e particulares.

O novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), introduzido pela Lei 13.019/2014, representa importante avanço na busca de segurança jurídica, eficiência, democratização e eficiência na atuação consensual da Administração Pública brasileira.

Além disso, o MROSC estabeleceu as diretrizes fundamentais do regime jurídico de qualquer parceria pública com OSC (art. 6º), com especial destaque para as seguintes:

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

[...]

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

[...]

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

[...]

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Neste Município, a lei federal está regulamentada pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018. Conforme definições deste regulamento, a parceria formalizada por **termo de colaboração** ocorre quando o objetivo for executar prioritariamente

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MEFODO, 2018. p. 268.



atividades parametrizadas pela administração pública municipal, cujo plano de trabalho seja de concepção da administração pública municipal (art. 2º, II).

II.3. Objeto da parceria e competência administrativa do Município

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB definiu a área de assistência social como uma atuação administrativa (executiva) incumbida a todos os entes da federação, vejamos:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

[...]

II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a **integração social dos setores desfavorecidos**;

[grifou-se]

Para tanto, a Carta Magna estabeleceu a assistência social dentro da ordem social do país, com primazia da sua execução pelos Municípios e pelas OSC's:

Seção IV **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

[...]

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

[grifou-se]

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - **descentralização** político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e **municipal**, bem como a **entidades beneficentes e de assistência social**;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
[grifou-se]

Ademais, a Constituição Federal garante nos arts. 227 e 230 o amparo às crianças e adolescentes, bem como aos jovens e às pessoas idosas. Vejamos:



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à **criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230. **A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. [grifou-se]

Ademais, o **Estatuto do Idoso**, instituído pela **Lei Federal n. 10.741/2003**, determina que **é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º)**, bem como que **a política de atendimento à pessoa idosa far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 46)**.

Noutro giro, em cumprimento à ordem constitucional, a Lei Federal n. 8.742/1993 dispõe sobre a organização nacional da assistência social, instituindo Sistema Único de Assistência Social – SUAS e, dentre as competências primárias do Município no âmbito sistema supracitado, temos o seguinte:

Art. 15. Compete aos Municípios:

[...]

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

[...]

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Por fim, o **Conselho Municipal de Assistência Social**, com função de conselho de política pública e de conselho gestor de fundo específico para a presente parceria, possui previsão na Lei Municipal n. 1.741/1994, que definiu, em especial, as seguintes competências:

Art. 2º Respeitadas às competências exclusivas do Legislativo Municipal compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da política da Assistência Social;

[...]

VI - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

[...]

X - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

XI - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

[...]

XV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

Pelo exposto, no caso em análise, pode-se afirmar que o Município de Santa Luzia possui competência constitucional e legal para a presente ação/atividade pública, com legitimidade para executá-la indiretamente mediante parceria formal com OSC.

II.4. Análise das fases de planejamento e de celebração

Em geral, a fase de celebração das parcerias deve seguir as exigências mínimas do artigo 35 do MROSC, atendidas as definições legais do artigo 2º e as formalidades do Decreto Municipal n. 3.315/2018. Tal procedimento foi exhaustivamente modelado e esclarecido pela PGM a todos os órgãos municipais.

No presente procedimento, verifica-se que as fases de planejamento e de celebração estão documentadas em processo administrativo autuado e protocolado, com a autorização do administrador público, permitindo-se, assim, o acompanhamento e o controle dos requisitos do MROSC, em obediência à Lei



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Municipal n. 4.055/2019 e à Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União – AGU n. 2/2009.

Dessa forma, cabe ao setor competente informar documentalmente nos autos, se o CMDI atuou no procedimento administrativo conforme o disposto na legislação.

Recomenda-se a juntada deste documento.

Pois bem, é possível identificar que **a pessoa jurídica selecionada enquadra-se na definição de OSC prevista no artigo 2º, inciso I, alínea “a”**.

O administrador público, conforme competência estabelecida pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018, é o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

No presente caso, conforme os artigos 23 e 24 da Lei Federal 13.019/14, o processo será mediante chamamento público, vejamos:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Foram publicados no DOM (0156428) o chamamento público e seu resultado (0175800), conforme preceitua o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública.

A indicação expressa da **existência de previsão de dotação orçamentária** para execução da parceria está presente, entre outros documentos (Termo 0156231) , na minuta do Termo de Colaboração (0181268), estando descrita no item 3.6, como:

3.6 - As despesas decorrentes da execução deste Termo de Colaboração, ocorrerão à conta de recursos alocados no respectivo orçamento do MUNICÍPIO, na dotação orçamentária a seguir informada, ou suas equivalentes para os próximos exercícios financeiros: Dotação Orçamentária nº. 07.001.001.08.241.2082.2501 Fonte 1749 Ficha 2092 Fundo Municipal do Idoso de Santa Luzia

A demonstração de que os **objetivos e finalidades institucionais** e a **capacidade técnica e operacional da OSC** foram avaliados e são compatíveis com o objeto está presente no **parecer técnico 29 (0181264)**, conforme documentos apresentados pela OSC.

Noutro giro, a **declaração de dirigentes da OSC** (0175885, 0175886, 0175889, 0175890 e 0175892), atende aos requisitos dos incisos do artigo 39 da Lei Federal n. 13.019/2014 e do art. 26 do Decreto Municipal n. 3.315/2018.

Este documento foi assinado digitalmente por Isabelle Maria Gomes Fagundes De Sa, Andrew Silva Les e Anna Carolina Maia Sayao. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código EC5F-D846-2690-7C52.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



A **aprovação do plano de trabalho (0181259)** apresentado se deu por meio da Resolução CMDI n. 08/2025 (0181262), devidamente publicada.

A **documentação da OSC atende** aos requisitos da Lei Federal n. 13.019/2014, detalhados pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018, para comprovar a habilitação jurídica, fiscal e operacional, bem como parece estar completa, conforme o art. 25, do Decreto Municipal n. 3.315/2018.

Após, **a Secretaria demandante deve realizar a conferência sumária da veracidade da declaração de ausência de vedações pela OSC e por seus dirigentes.**

O Decreto Municipal n. 3.315/2018 ordena que a administração pública deverá consultar cadastros existentes para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração. Para tanto, foi juntada uma consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (0175912).

A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. **Recomenda-se a juntada ao processo de cópias destas páginas assim como os respectivos links de acesso.**

Diante do supra exposto, é cediço que é indispensável que sejam juntados os PARECERES TÉCNICO CONCLUSIVO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, de todos os anos que a entidade recebeu verba pública. Nesse sentido, como a OSC nunca prestou serviços ao Município de Santa Luzia, foi juntada o **Atestado de Regularidade da Prestação de Contas** - doc *Avaliação Habilitação Fiscal- Club.Melhor Idade Sta Barbara (0173123) SEI 25.20.000000961-9 / pg. 188.*

Cabe **a Secretaria realizar a conferência sumária da veracidade da declaração de ausência de vedações pela OSC e por seus dirigentes**². O Decreto Municipal n. 3.315/2018 ordena que a administração pública deverá consultar cadastros existentes para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

Portanto, **deve o setor competente cuidar para que os documentos faltantes sejam juntados aos autos, bem como os desatualizados sejam devidamente atualizados, sob pena de inviabilidade.**

Ressalta-se que serão consideradas regulares, as certidões positivas com efeito de negativa.

Este documento foi assinado digitalmente por Isabelle Maria Gomes Fagundes De Sa, Andrew Silva Les e Anna Carolina Maia Sayao. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código EC5F-D846-2690-7C52.



Ademais, **ressalta-se o dever da Secretaria de (por meio do gestor da parceria) exigir a continuidade da habilitação fiscal ao longo da parceria, por exemplo, com a apresentação de novas certidões negativas no momento de prestação de contas parcial/periódica.**

II.4 Plano de trabalho

O plano de trabalho deve conter todos os parâmetros que nortearão a execução do serviço, como forma de execução, metas de qualidade e justificação idônea e discriminada para a previsão de despesas a serem realizadas (Lei Federal n. 13.019/2014, art. 22).

Na minuta sob análise (0181259) há descrição de metas a serem atingidas como forma de execução das atividades e de cumprimento das metas a eles atreladas, bem como previsão de despesas a serem realizadas na execução das atividades abrangidas pela parceria. Vale ressaltar que o plano de trabalho - deve conter metas quantitativas mensuráveis no que tange à definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

O **cronograma de desembolso** está previsto no item 12 do Plano de Trabalho e a **técnica do órgão demandante**, por meio do Parecer Técnico 29 (0181264), indicou que há compatibilidade com o objeto proposto, bem como com os interesses recíprocos da administração pública.

No documento de plano de trabalho, foi apresentada a tabela com os serviços e produtos que serão utilizados na conferência ora analisada, satisfazendo integralmente o dispositivo legal, bem como, os princípios nortecedores da Administração Pública.

Alerta-se e reitera-se que todas as despesas devem ser compatíveis com o valor de mercado. Em complemento, se for o caso, vejamos a disposição contida no Decreto Municipal n. 3.315/2018, em relação à remuneração de pessoal, no seguinte sentido:

Art. 32-G Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC e MEI - Microempreendedor Individual, durante a vigência da parceria podendo contemplar as despesas com pagamento de impostos, contribuições sociais. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas desde que tais valores:

I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado; e



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e sem seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A OSC deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores.

§ 2º É vedado o pagamento de remuneração a servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação acrescida pelo Decreto nº 3990/2022)

Consta no processo administrativo o parecer técnico aprovando o plano de trabalho (0181264).

No processo administrativo em tela, há a declaração assinada pela Secretária Executiva de Desenvolvimento Social e Cidadania, a sra. **Sandra Maria Mendes** e pelo Gestor de Parcerias, o sr. **Nelson Roberto Filho**, atestando que não há prestação de contas, considerando que será o primeiro recebimento da OSC no município (0173123).

II.5 Análise da minuta do Termo de Colaboração SMDSC n. 01/2025

A análise dos requisitos jurídico-formais da minuta do ajuste está pautada principalmente, nesta ordem, pelo artigo 42 da Lei Federal n. 13.019/2014 e pelos artigos 19 a 21 do Decreto Municipal n. 3.315/2018, na forma da modelagem informada pela PGM por meio da CI n. 697/2021/PGM (Circular).

A **descrição do objeto pactuado** consta na **cláusula primeira**, sendo:

O presente Termo de Colaboração tem por objeto a formalização da relação de parceria, em regime de mútua cooperação entre o MUNICÍPIO e a OSC, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução 2ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA EM SANTA LUZIA, nos dias 26 e 27 de junho de 2025, de relevância pública e social definido no Plano de Trabalho, que rubricado pelas partes, integra o presente instrumento de modo indissociável.

As **obrigações dos parceiros** constam na **cláusula segunda**.

A **responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro** dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, consta na **cláusula segunda, item 2.3, II**.

Este documento foi assinado digitalmente por Isabelle Maria Gomes Fagundes De Sa, Andrew Silva Les e Anna Carolina Maia Sayao. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código EC5F-D846-2690-7C52.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



A **obrigatoriedade de restituição de recursos** nos casos previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 (art. 57) consta na **cláusula segunda, item 2.3, VIII**, exemplificada pelos itens 4.6 e 7.8.1.

O **livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas** correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao termo de parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto, consta na **cláusula segunda, item 2.3, XI**.

O **valor total** e o **cronograma de desembolso** constam na **cláusula terceira**. Entretanto, como já mencionado acima:

As despesas decorrentes da execução deste Termo de Colaboração, ocorrerão à conta de recursos alocados no respectivo orçamento do MUNICÍPIO, na dotação orçamentária a seguir informada, ou suas equivalentes para os próximos exercícios financeiros: Dotação Orçamentária nº. 07.001.001.08.241.2082.2501 Fonte 1749 Ficha 2092 Fundo Municipal do Idoso de Santa Luzia

A Lei Federal Nº 13.019/2014 prevê a inexigibilidade de chamamento público, no art. 31, Inciso II, incluído pela Lei Nº 13.204/2015, dispondo que no caso em que a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que **esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção prevista em lei e o Decreto Municipal Nº 3315/2018, que dispõe sobre “as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil e dá outras providências”.**

A obrigação de a OSC manter e movimentar os recursos em **conta bancária específica**, observado o disposto no art. 51 da Lei Federal n. 13.019/2014, consta na **cláusula terceira, item 3.4**.

Na **cláusula quinta**, consta a **responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais** relacionados à execução do objeto previsto no termo, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Este documento foi assinado digitalmente por Isabelle Maria Gomes Fagundes De Sa, Andrew Silva Les e Anna Carolina Maia Sayao. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código EC5F-D846-2690-7C52.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



A **obrigação de prestar contas** com definição de forma, metodologia e prazos consta na **cláusula sexta**, com destaque para a possibilidade de prestação de contas simplificada e única autorizada pelo art. 75 do Decreto Municipal n. 3.315/2018.

A **forma de monitoramento e avaliação**, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade, consta na **cláusula sétima**.

A **vigência** e as **hipóteses de prorrogação** constam na **cláusula décima**.

A **faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo**, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, consta na **cláusula décima segunda**, com eventuais sanções na cláusula oitava, **item 8.2**.

A prerrogativa atribuída à administração pública para **assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto**, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, consta na cláusula **décima segunda**, item **12.3**.

A **definição da titularidade dos bens e direitos remanescentes** na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública consta na cláusula **décima terceira**, **item 13.1**.

A **indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria**, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação obrigatória da PGM, consta na cláusula décima quarta.

As demais disposições do termo de colaboração mostram-se compatíveis com o ordenamento jurídico aplicável.

Eis a fundamentação. Passo a concluir.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conforme os documentos apresentados e com a fundamentação jurídica disponível no tempo de análise dado a este órgão de execução, **opino**



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



pela possibilidade jurídica de celebração de parceria do MROSC em comento, desde que atendida as ressalvas supra expostas.

Lembro ainda que o plano de trabalho a ser aprovado deve permanecer anexado ao termo de parceria, que dele será parte integrante e indissociável (Lei Federal n. 13.019/2014, art. 42, parágrafo único).

Ademais, após a assinatura do instrumento jurídico (Termo de Colaboração), o órgão demandante deve cumprir com as demais obrigações expostas na legislação, quais sejam:

- Publicação do extrato do instrumento jurídico no DOM - Termo de Colaboração (art. 38 - 13.019/2014);
- Publicação, no sítio oficial da Prefeitura, do resumo da parceria, da íntegra do plano de trabalho, e do procedimento para representação sobre aplicação irregular dos recursos públicos (art. 10 e 12 - 13.019/2014 e art. 4º, §3º - Decreto 3.315/2018);
- A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento, com os requisitos constantes da Lei Federal nº 13.019/2014.
- A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.
- Designação do gestor da parceria por ato específico do administrador público (art. 8º, III; art. 35, §§ 3º e 6º - 13.019/2014 e Art. 31, § 2º; art. 32 - Decreto 3.315/2018);
- A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública com os requisitos constantes da Lei Federal nº 13.019/2014.
- Caso a entidade beneficiária já tenha recebido recursos Municipais, a mesma ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista no art 39 da Lei 13.019/2014, caso esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada, tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos salvo exceções legais.

Cumpre ainda reiterar que recairá sobre a respectiva autoridade decisória a responsabilidade por aprovar repasse descompromissado de recurso público, pois a avaliação técnica/administrativa é dever do âmbito executivo.

É válido alertar que os conselheiros e o órgão/agente técnico que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de erro grosseiro.

Este documento foi assinado digitalmente por Isabelle Maria Gomes Fagundes De Sa, Andrew Silva Les e Anna Carolina Maia Sayao. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código EC5F-D846-2690-7C52.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Por fim, cabe reiterar, também, que o repasse e a utilização arbitrária ou extraoficial de recursos públicos pode resultar em ato de improbidade administrativa do ordenador de despesa e da OSC beneficiária.

Com relação à atuação desta Consultoria Jurídica, é importante informar que, embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo, constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Ressalta-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade decisória.

Quanto às ressalvas feitas no presente parecer jurídico, importante ressaltar que o **art. 35, §2º, da Lei 13.019/2014** estabelece que *"Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluem pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, **deverá o administrador público sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão**".*

Eis o parecer.

Santa Luzia/MG, 10 de junho de 2025.

(assinatura eletrônica qualificada)

ANNA CAROLINA MAIA SAYÃO

Procuradora Municipal - Mat. 35.679 – OAB/MG 140.550



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



DESPACHO DE APROVAÇÃO

Em apreciação ao PARECER JURÍDICO N. 131/PGM/CJLIC, emitido pela Procuradora Municipal, **ANNA CAROLINA MAIA SAYÃO**, nos termos dos artigos 6º, XVII, e 21 da Lei Orgânica da PGM:

- () Ratifico/Aprovo totalmente.
- () Ratifico/Aprovo parcialmente, conforme as ressalvas em anexo.
- () Discordo/Rejeito, e designo outro Procurador Municipal para análise do caso.
- () Discordo/Rejeito, e apresento parecer próprio substitutivo.

Santa Luzia/MG, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica qualificada)

ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES
Procuradora-Geral do Município
OAB/MG 130.782

(assinatura eletrônica qualificada)

ANDREW SILVA LES
andrewles@santaluzia.mg.gov.br

Subprocurador-Geral do Município

OAB/MG 185.833

Este documento foi assinado digitalmente por Isabelle Maria Gomes Fagundes De Sa, Andrew Silva Les e Anna Carolina Maia Sayao.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código EC5F-D846-2690-7C52.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/EC5F-D846-2690-7C52> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EC5F-D846-2690-7C52



Hash do Documento

D5CE083061CF4D155A87C2FE06C8C671B4E7A8212421BAB7F5466155AF01E26B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/06/2025 é(são) :

- ☒ ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES DE SÁ (Signatário) - 087.931.646-29 em 10/06/2025 15:19 UTC-03:00

Nome no certificado: Isabelle Maria Gomes Fagundes De Sa

Tipo: Certificado Digital

- ☒ ANDREW SILVA LES (Signatário) - 080.649.516-23 em 10/06/2025 14:53 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

- ☒ Anna Carolina Maia Sayao (Signatário) - 029.259.876-99 em 10/06/2025 14:01 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

